



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338636

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 3002743-58.2025.8.26.0000, da Comarca de Limeira, em que é paciente IVAN HENRIQUE DE BARROS PARESCHI e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E EUVALDO CHAIB.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

ROBERTO PORTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

***Habeas Corpus* nº 3002743-58.2025.8.26.0000**

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Paciente: Ivan Henrique de Barros Pareschi

Comarca: Limeira

Voto nº 22.004

***Habeas corpus* – Imputação de tráfico de drogas – Adequação da prisão preventiva – Decisão bem fundamentada – Insuficiência das cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal – Presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, inexistente violação à presunção de inocência – Constrangimento ilegal não evidenciado – Ordem denegada.**

A Defensoria Pública do Estado de São Paulo impetrou a presente ordem de *habeas corpus*, com pedido liminar, em favor de **Ivan Henrique de Barros Pareschi**, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Limeira.

Informa a Impetrante que o Paciente foi preso em flagrante, em novembro de 2024, pela suposta prática do delito de tráfico de drogas, sendo a prisão em flagrante convertida em preventiva por meio de decisão, segundo alega, carente de fundamentação idônea, porquanto baseado na gravidade abstrata do delito e na existência de ação penal em curso em face do Paciente.

Sustenta que ausentes os pressupostos autorizadores da custódia cautelar, tratando-se de pessoa primária, e que sua manutenção sob custódia se mostra desproporcional, uma vez que pequena a quantidade de droga apreendida e, em caso de condenação, será imposto regime inicial diverso do fechado e a pena

privativa de liberdade substituída pela restritiva de direitos.

Destaca a possibilidade de imposição das cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Requer, em suma, a concessão da ordem para que seja revogada a prisão preventiva, com expedição do alvará de soltura.

O pedido liminar foi indeferido a fls. 113/115. A ilustre autoridade apontada como coatora informa a fls. 124/126, manifestando-se a douta Procuradoria de Justiça pela denegação do *habeas corpus*, no parecer de fls. 131/135.

É o relatório.

A presente ordem deve ser **denegada**.

É cediço que o artigo 312 do Código de Processo Penal apresenta como pressupostos da prisão preventiva o *periculum libertatis* e o *fumus commissi delicti*; este caracterizado pela prova da existência do crime e indício suficiente de autoria; aquele representado pela garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal.

Na ocasião da manutenção da prisão preventiva, a i. autoridade dita coatora constatou a presença dos requisitos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, inalterado o contexto fático que ensejou a decretação da custódia cautelar, notadamente diante da gravidade em concreto da conduta perpetrada pelo Paciente, que teria sido observado por policiais civis em atividade típica da mercancia ilícita, além de ostentar condenação, embora não definitiva, pela prática também do delito de

tráfico de drogas, tudo a indicar o envolvimento contumaz no comércio espúrio e a insuficiência das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, sendo necessária a manutenção da custódia cautelar como garantia da ordem pública.

Descreve a denúncia que o Paciente teria sido avistado por policiais civis pegando porções de drogas escondidas em um arbusto e entregando a um comprador, que estava próximo ao local com dinheiro nas mãos. O Paciente, ao notar a presença de guardas civis que davam apoio aos policiais, teria tentado fugir, mas foi abordado, sendo apreendidas duas porções de cocaína com ele e outras quatorze porções no referido arbusto.

Lastreado o decreto prisional, assim, na garantia da ordem pública, apontando-se a necessidade de prevenção ao cometimento de novos crimes. Evidenciado, pois, o *periculum libertatis*, é lícito concluir que o Paciente volte a delinquir e representa perigo ao meio social. Nessa esteira, *mutatis mutandis*, o entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DA DECISÃO QUE DENEGOU O HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS E POSSE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA E MUNIÇÕES. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) II - In casu, consta do decreto prisional que: "EDUARDO é reincidente, estando preenchido também o requisito previsto no art. 313, II, do CPP" (fl. 113). **"Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva**

quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (AgRg no HC n. 797.708/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 24/3/2023). (...) V - Não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC n. 811.869/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 22/8/2023).

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ART. 16, INCISO IV E ART. 12, CAPUT, AMBOS DA LEI N. 10.826/03. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RÉU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO E CONDENADO EM REGIME FECHADO. PRISÃO CAUTELAR MANTIDA. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO CENÁRIO FÁTICO. RECURSO DESPROVIDO. (...) 2. No caso, a prisão cautelar está embasada na necessidade de garantia da ordem pública, diante do risco concreto de reiteração delitiva, isso porque o "autuado foi detido em flagrante delito, em tese, na posse de arma de fogo Bersa, calibre 9mm, com numeração suprimida". A prisão em flagrante pelo crime de posse ilegal de arma de fogo de uso restrito, segundo destacado pelo Juízo de origem, ocorreu porque os "policiais foram até a residência do autuado em virtude do cumprimento de mandado de busca e apreensão versando sobre homicídio qualificado". 3. Os fundamentos revelam-se idôneos, pois, "**conforme pacífica jurisprudência desta**

Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (HC 512.308/SE, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 17/02/2020). (...) 6. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no HC n. 735.772/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 31/5/2022).

Ainda, o delito de tráfico de entorpecentes prevê pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos de reclusão, o que justifica o decreto da custódia cautelar do investigado, a teor do disposto no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

Eventuais circunstâncias pessoais, como a primariedade, não ensejam necessariamente o afastamento da custódia cautelar. A uma, porque a influência de tal característica será analisada quando da prolação da sentença. A duas, porque tal elemento não se confunde com aqueles previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal como pressupostos da custódia cautelar.

Em sentido análogo vem se posicionando esta colenda Câmara julgadora:

“HABEAS CORPUS – Tráfico de Drogas (art.33, "caput", da Lei 11.343/06) – Impetração objetivando a liberdade provisória – Impossibilidade – Indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva – Inviável a apreciação das

teses aventadas sobre o mérito da causa nos estreitos limites do writ, por demandar profundo revolvimento probatório – Não conhecimento – Decisão suficientemente fundamentada – Presentes os requisitos do art. 312 do CPP – Necessidade da segregação para garantia da ordem pública – **Condições pessoais favoráveis que, por si só, não afastam a necessidade da prisão preventiva** – Inocorrência de mácula ao princípio constitucional da presunção de inocência, quando presentes os requisitos da prisão cautelar – Descabida a alegação de que o paciente fará jus a benefício, caso seja condenado – Raciocínio que se revela indesejável exercício de futurologia. – Ordem parcialmente conhecida e, nessa parte, denegada” (TJSP, 4ª Câmara Criminal, HC nº 2158583-25.2018.8.26.0000, rel. Des. Camilo Léllis, j. 25.09.2018, grifei).

Não difere o posicionamento do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. (...) III - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si só, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese. Recurso ordinário desprovido” (STJ, RHC nº

91.662/SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 06.02.2018).

Vale, ainda, colacionar r. decisão em *habeas corpus* confirmada pela mesma colenda Corte Superior:

“Por derradeiro, quanto à possibilidade de o Paciente cumprir pena em situação mais benéfica, em caso de eventual condenação, entendo, inviável cogitar-se acerca de dosagem sancionatória em concreto com base em mero prognóstico, exercício de futurologia fundado em incipientes dados oriundo de um processo em que a instrução judicializada mal se iniciou. Ora, apenas para ilustrar, várias das circunstâncias judiciais que repercutem na pena-base somente podem ser suficientemente sopesadas após mínima instrução. De mesma sorte, as eventuais circunstâncias exasperantes, objetivas e subjetivas, que, sob o crivo do contraditório, apresentarem-se na lide penal. De tal modo, entendo que, via de regra, temas atinentes à dosagem sancionatória, bem como a concessão de benefícios referentes à reprimenda, deverão ser examinadas pelo MM. Juiz Singular quando da prolação de eventual sentença condenatória” (STJ, RHC nº 068938, rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 28.03.2016).

Ressalta-se que alegações acerca da possibilidade de imposição de regime diverso do fechado e de substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos em caso de eventual condenação não podem ser analisadas no âmbito desta via sumária. Tal ato consistiria em indesejável incursão na competência do Juízo de conhecimento e, mesmo, em exercício de prognose, defesos em sede de *habeas corpus*.

Assim tem se posicionado esta colenda Câmara julgadora:

“Habeas Corpus — Tráfico de drogas — Revogação da preventiva — Ausência de fundamentação na decisão de 1º grau, não preenchimento dos requisitos do artigo 312 do código de processo penal e desproporcionalidade — Inocorrência - Presença de indícios de materialidade e autoria — Decisão bem fundamentada e dentro dos limites legais - Constrangimento ilegal inexistente — Eventual condenação - Previsão da dosagem das reprimendas ou do regime inicial de cumprimento — Descabimento - Afronta ao princípio constitucional da presunção de inocência — Inocorrência — constrangimento ilegal inexistente - ordem denegada.” (TJSP, 4ª Câmara Criminal, HC nº 2104298.82.2018, rel. Des. Ivana David, j. 16.06.2018, grifei).

No mais, consoante pacífico entendimento de nossos Tribunais Superiores, a decretação da custódia cautelar não é incompatível com o princípio constitucional da presunção de inocência. Isto porque o artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal/88, que consagra, no capítulo das garantias individuais, o princípio da presunção de inocência, revela que, embora a faculdade de recorrer em liberdade objetivando a reforma de sentença penal condenatória seja a regra, o recolhimento provisório do réu à prisão, nas hipóteses em que enseja a prisão preventiva, na forma prevista no artigo 312, do Código de Processo Penal, é permitido.

Diante do exposto, pelo meu voto, **denega-se a ordem** de *habeas corpus* impetrada, nos termos acima descritos.

ROBERTO PORTO
Relator